



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centro

N.º 386 Pág: 11 - Classif: codes

Edição de 17, 12, 2002

[Handwritten signature]

LEI 096/2001

SÚMULA: Regulamenta a organização e a Administração de Cemitérios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a construção, implantação e funcionamento de cemitérios.

Parágrafo Único - Esta Lei diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humano, de restos mortais, partes amputadas do corpo, produtos conceptivos, após êxito letal, e órgãos humanos extraídos de processos cirúrgicos.

Artigo 2º - Os cemitérios do Município constituem áreas de utilidade pública, competindo sua organização, desenvolvimento, administração e fiscalização ao Poder Público Municipal.

§ 1º - Mediante concessão ou permissão, através de ato público e autorização legal, a organização, o desenvolvimento e a administração do cemitério poderão ser realizadas por instituições ou pessoas jurídicas estabelecidas legalmente;

§ 2º - A concessionária devidamente autorizada a prestar serviços públicos relativos a cemitérios, fica sujeita a fiscalização municipal;

§ 3º - Os cemitérios municipais e particulares obedecerão ao disposto na presente Lei e a legislação complementar, nas partes que lhe couberem.

Artigo 3º - Os cemitérios municipais serão administrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Não será admitida nos cemitérios discriminações fundadas em raça, sexo, cor, ideologia, convicções político-partidárias e confissões religiosas.

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Artigo 5º - Para os efeitos legais, são adotadas as seguintes conceituações



Sepultura - edificação, acima ou abaixo do solo, destinado ao sepultamento de cadáveres humanos;

Carneiro - gaveta ou urna onde se enterram cadáveres humanos, constituído de paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, cuja base é constituída pelo terreno natural, com no máximo 2,33 (dois metros e trinta e três centímetros) de comprimento, por 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

Carneiro geminado - é aquele constituído de 2 (dois) carneiros e mais o terreno que entre eles existe formando uma única cova, para sepultamento de membros de uma mesma família;

Ossuário - Depósito comum de ossos retirados dos jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou;

Baldrame - Alicerce de alvenaria ou concreto armado que serve de suporte de uma lápide;

Lápide - Pedra ou laje que cobre o jazigo, onde se encontram as inscrições funerárias;

Jazigo - monumento funerário que serve para designar tanto a sepultura como o carneiro;

Mausoléu - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro, sendo de caráter suntuoso que pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de material fino, que pelas suas qualidades intrínsecas, superam enfeites e ornamentos;

Inumação - ato de sepultar ou enterrar os mortos;

Exumação - ato de desenterrar corpos humanos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS TIPOS DE CEMITÉRIO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Artigo 6º - Os cemitérios serão Tradicionais, Verticais ou Parques.

Artigo 7º - Para planejamento e dimensionamento das necrópoles, deverá Ter-se em conta, além do tipo dos mesmos, ao seguinte:

- I - Liberdade planimétrica;
- II - Controle dos fatores ecológicos.

Artigo 8º - Quanto ao dimensionamento é necessário levar-se em conta os seguintes indicadores:

I - Faixa territorial de reserva por habitante, da área a ser servido pela necrópole;

- II - Área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- III - Área complementar do campo ou bloco de sepultamento;
- IV - Coeficiente bruto de mortalidade ocorrente na área;
- V - Área de destinação final intra-cemiterial;
- VI - Índice de sepultamento;
- VII - Renda da população a ser servida;
- VIII - Área dos equipamentos intra-cemiteriais específicos.

Artigo 9º - Recomenda-se verificar a localização dos cemitérios, considerando-se os aspectos pedológicos :



I - Estudos e análises prévias do solo;
II - Localização dos cemitérios dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis a implantação desses equipamentos urbanos.

Artigo 10 - Recomenda-se que quanto ao provimento dos serviços específicos e dos destinados ao público:

- I - Planejar e efetivar serviços de instalação do equipamento urbano de acordo com os padrões arquitetônicos compatíveis com a cultura local;
- II - Difundir o uso de verdes em áreas de circulação;
- III - Prever a destinação de áreas para espera e estacionamento;
- IV - Prever nos projetos áreas para as dependências administrativas;

Artigo 11 - Racionalizar o sistema administrativo com o objetivo de obter a eficiência e eficácia nos trabalhos diuturnos impostos para este tipo de atividade.

Artigo 12 - Prever e prevenir ocorrências de fatores ambientais negativos tais como:

- I - Poluição de corpos receptores;
- II - Contaminação ou poluição de lençóis freáticos;
- III - Contaminação ou poluição de redes públicas de águas pluviais e de vias públicas;
- IV - Artrópodes e insetos vetores;
- V - Poluição ou contaminação do ar.

Artigo 13 - Adoção de faixa perimetral junto às áreas destinadas aos cemitérios de no mínimo 200 (duzentos) metros de largura.

Artigo 14 - Tratamento paisagístico a essas áreas perimetrais por jardins e alamedas.

Artigo 15 - Dimensionar as necrópoles quanto à distribuição territorial das áreas:

- I - 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados, por habitante;
- II - Área básica do campo ou bloco de sepultamento, representado por no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da área total da necrópole;
- III - Reserva de 5% (cinco por cento) do total da área de uma necrópole para a inumação de indigentes encaminhados pelo Poder Público;
- IV - Reserva de 30% (trinta por cento) do total da área da necrópole destinada para equipamentos intra-cemiteriais são:
 - a) - arruamentos;
 - b) - capela de velórios;
 - c) - instalações administrativas.

Artigo 16 - Para ocupação da área cemiterial conforme percentuais tecnicamente adequados, destinam-se:

- I - 30% (trinta por cento), área para sepulturas perpétuas;
- II - 20% (vinte por cento), áreas para sepulturas de aluguel;
- III - 15% (quinze por cento), área para fase emergencial (calamidade pública, catástrofe, epidemias);
- IV - 5% (cinco por cento), área para sepultamento de indigentes;
- V - 30% (trinta por cento), área para equipamentos intra-cemiteriais.



Artigo 17 - Planejar a localização da necrópole em área pedológica recomendável dentro dos parâmetros técnicos, que são :

- I - Solos calcários ou silicosos;
- II - Solos secos e arejados;
- III - Solos dotados de índice granulométrico que facilite escavações;
- IV - Lençol freático abaixo de 2 a 3 metros do plano de inumação (fundo de sepultura).

Artigo 18 - Planejar as unidades de sepultamento em percentuais adequados tecnicamente:

- I - Sepulturas perpétuas, quadras iniciais da necrópole e localizadas perimetralmente à área principal;
- II - Sepulturas de aluguel, localizadas nas quadras subsequentes;
- III - Sepulturas emergenciais, localizadas nas quadras terminais;
- IV - Sepulturas para indigentes, localizadas nas quadras terminais.

Artigo 19 - A partir da entrada em vigor desta Lei, para provimento de serviços iniciais de necrópole e localizadas dentro do perímetro o cemitério deverá dispor de :

- I - Instalações administrativas;
- II - Capelas de velórios, uma para cada 10.000 (dez mil) sepulturas, cemitério tipo parque ou tradicional;
- III - Ambiente para a venda de refrigerantes e pequenas refeições;
- IV - Ambiente para vendas de artigos funerários;
- V - Ambiente para venda de flores;
- VI - Sanitários públicos;
- VII - Local para estacionamento de veículos;
- VIII - Incinerador de lixo;
- IX - Depósito de ossos.

Artigo 20 - A Administração do cemitério ou o Departamento competente da Prefeitura Municipal, deverá dispor de registro e controle que subsidie coleta de dados e sistemas estatísticos baseando-se nos atos de:

- I - Inumação;
- II - Exumações;
- III - Translado de restos mortais;
- IV - Perpetuação de uso de unidades de sepultamento;
- V - Ossuários;
- VI - Arrendamento temporário de unidades de sepultamento;
- VII - Movimento econômico.

Artigo 21 - A Administração Central do Cemitério ou Departamento da Prefeitura deverá manter os sub-sistemas de:

- I - Drenagem;
- II - Irrigação;
- III - Vedação das unidades de sepultamento;
- IV - Limpeza de galerias;
- V - Combate a focos potenciais de artrópodes e insetos vetores;
- VI - Conservação preventiva dos incineradores de lixo;
- VII - Transporte e destinação adequada de material complementar e resíduos de varreduras.



SEÇÃO II
DO CEMITERIO TRADICIONAL

Artigo 22 - Para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverão ser obedecidas as normas legais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 23 - Todas as sepulturas para os cemitérios tipo tradicional terão de manter um afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) da divisa do terreno do cemitério.

Artigo 24 - As ruas principais terão largura mínima de 2,0 m (dois metros), e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - As ruas secundárias terão a largura mínima de 1,0 (um metro).

Artigo 25 - Deverá ser definida uma numeração para todas as ruas, quadras e lotes, devendo-se usar simbologias diferentes para as quadras em relação aos lotes. As ruas poderão, de outro modo, serem designadas por nomes.

Artigo 26 - Os lotes devem possuir as seguintes dimensões mínimas: 1,40 (um metro e quarenta centímetros) x 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º - Os números dos lotes serão afixados na parte inferior das sepulturas ou em pequenos postes com placas fornecidas pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os números das quadras e das ruas serão colocadas em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

Artigo 27 - As sepulturas devem Ter a profundidade máxima de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), e as seguintes medidas internas: comprimento 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e largura de 0,90 (noventa centímetros) e a altura de 0,60 (sessenta centímetros).

§ 1º - O afastamento mínimo da construção até o limite do lote deve ser de 0,15 cm (quinze centímetros), sendo que entre as construções deve haver um espaço livre, de no mínimo 0,30 (trinta centímetros);

§ 2º - Os carneiros só serão construídos de acordo com o tipo ou projeto aprovado pelo Departamento responsável da Administração Municipal;

§ 3º - Não serão admitidas construções de madeiras sobre as sepulturas.

Artigo 28 - Todo o terreno, sob o qual se constitua direito à sepultura, onde após 90 (noventa) dias não tenha sido iniciada qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada, tendo como profundidade abaixo do terreno natural de 0,30 cm (trinta centímetros), elevando-se até 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único- O espaço que desse modo ficar determinado, será preenchido com terra, disposta de maneira que as águas provenientes de chuvas ou rega tenham imediato escoamento para as sarjetas da rua.

SEÇÃO III
DOS CEMITÉRIOS PUBLICOS

Artigo 29 - Cemitérios públicos são os pertencentes ao domínio do Município de Ariranha do Ivaí, sendo tradicional e administrados pela municipalidade.

§ 1º - Os cemitérios públicos podem ser administrados pela iniciativa privada, mediante permissão ou concessão de uso;



§ 2º - Somente às associações e entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópicas, será entregue a administração de cemitérios públicos.

Artigo 30 - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei e as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios tradicionais.

Artigo 31 - A instalação de novos cemitérios públicos ou a ampliação dos atuais, dependerá de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e a sua concessão ou permissão à iniciativa privada, será precedida de licitação.

Artigo 32 - Salvo regra expressa, as especificações técnicas só serão aplicáveis aos cemitérios que forem instalados após a expedição desta Lei ou às áreas ainda não ocupadas dos já existentes.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I DO ORDENAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 33 - Será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério, com muro de alvenaria ou gradil.

Artigo 34 - Todas as construções existentes ou a serem efetuadas, deverão obedecer rigorosamente às normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As construções existentes, cujos alinhamentos estejam irregulares, serão mantidos até que haja qualquer reforma, ocasião em que será obrigatório o cumprimento do novo alinhamento estipulado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 35 - Em se tratando de cemitério convencional padronizado as concessionárias somente poderão executar construções funerárias do tipo padrão.

§ 1º - As construções deverão ser executadas de acordo com o croqui fornecido pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal;

§ 2º - A licença para construção ou reconstruções funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento, devendo constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do construtor;

§ 3º - As construções funerárias somente poderão ser executadas por construtores, empreiteiras e profissionais autônomos devidamente registrados na Prefeitura Municipal;

§ 4º - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores que possam poluir ou contaminar o ar e para que não seja contaminado o lençol de água subterrânea, rios, valas, canais assim como vias públicas.

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO

Artigo 36 - Os cemitérios deverão ser localizados fora dos centros urbanos, em vales de topografia suave não sujeitos a inundações, devendo os técnicos que elaborarem



o projeto, prever a localização do mesmo a 30 (trinta) minutos no máximo dos centros urbanos, sendo este tempo o de escoamento por vias de franca fluidez de trafego.

Artigo 37 - Os técnicos responsáveis pelo projeto arquitetônico das necrópoles deverão levar em conta as modernas técnicas de urbanização, obedecendo as diretrizes urbanísticas da cidade, objetivando a destinação de faixas territoriais para áreas verdes e que a necrópole seja um elemento acoplado ao conjunto dos equipamentos.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 38 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidas o croqui e a licença da Prefeitura, nos quais será lançado o visto da Administração do Cemitério e a data correspondente.

Artigo 39 - Na execução das construções funerárias, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - Os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em carrinhos de mão fornecidos pela Administração do cemitério;
- II - Os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, em local previamente designado pela Administração, permitindo-se a permanência, no local da construção, apenas da quantidade necessário para o serviço de cada dia;
- III - O local da obra e seu entorno deverão ser mantidos limpos diariamente, após o término dos serviços.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses os materiais de construção depositados defronte ou no interior do cemitério, não poderá interromper o transito de pessoas ou o estacionamento de veículos.

Artigo 40 - Por ocasião das escavações, deverão ser tomadas as precauções necessárias para que não sejam prejudicadas as construções circunvizinhas e os arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Artigo 41 - As obras e serviços não excederão o prazo de trinta (30) dias, contados do seu inicio.

Artigo 42 - A Administração do cemitério ou a Prefeitura Municipal, poderão interditar as obras ou serviços cuja execução esteja em desacordo com o croqui previamente aprovado ou com as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único- Não serão permitidas a execução de obras e serviços nos cemitérios municipais, nos 05 (cinco) dias que antecederem o Dia de Finados.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 43 - O expediente para o público deverá ser mantido durante 24 (vinte e quatro) horas, por dia de modo ininterrupto.



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

Artigo 44 - O horário das 07:00 às 17:00 horas, deverá ser abrangente para atendimentos não só de inumações, exumações e traslado, bem como de expediente administrativo relacionados com perpetuidade e arrendamentos de sepulturas.

Artigo 45 - A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo de pessoal próprio da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - Deverá ser expressamente proibido a pratica de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intra-cemiteriais que possam prejudicar a conservação e manutenção da necrópole.

Artigo 47 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios após a expedição de alvará de licença mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Parágrafo Único- As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas por autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, após o projeto haver sido aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 48 - A Prefeitura Municipal, deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível aos proprietários reservando-se ao direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial ao plano urbanístico do cemitério, ou às normas de higiene e segurança do mesmo.

Parágrafo Único- O embelezamento das sepulturas por calçamento e por gramados e canteiros a nível de arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Artigo 49 - Nas concessões por vinte (20) anos será permitida a construção de baldrames até 40 cm (quarenta centímetros) para suporte da lápide sendo facultados os símbolos usuais.

Artigo 50 - Os serviços de conservação dos jazigos e a limpeza dos mesmos só poderão ser executados por pessoas registradas junto à Prefeitura Municipal e por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes e somente para a execução de determinados serviços.

Artigo 51 - O Administrador do Cemitério, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por :

- I - Fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II - Fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - Manutenção da ordem e regularidade na apresentação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV - Atenção às requisições das autoridades públicas;
- V - Envio aos órgãos competente de relatório sobre os atos de sepultamento contendo dados discriminados com o nome, dia, valor e local dos Sepultamentos e outras ocorrências intra-cemiteriais.



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

- VI - Adotar providencias relativas aos aspectos administrativos, de conservação e limpeza, de ordem e de segurança interna;
- VII - Adotar as providencias necessárias para a inumações, exumações e traslado de cadáveres humanos, prestando aos famílias ou responsáveis pelos atos o devido atendimento, obedecidas as normas regulamentares;
- VIII - Assistir, juntamente com as autoridades competentes, as exumações e os translados;
- IX - Atender com solicitude todas as partes, dando-lhes as informações que forem solicitadas;
- X - Manter em efetivo trabalho os servidores à sua disposição, empregando-os na execução dos serviços do cemitério;
- XI - Embargar as obras de construção ou restauração funerária, que estiverem sendo executadas em desacordo às normas regulamentares e, por escrito, dar conhecimento ao órgão competente da Prefeitura;
- XII - Instruir os seus subordinados no desempenho de suas atividades, cumprindo e fazendo cumprir as normas regulamentares e as instruções superior;
- XIII - Nos casos omissos desta Lei, e das instruções superiores, tomar as providencias que achar necessárias.

Parágrafo Único - Enquanto não comportar na Estrutura da Prefeitura Municipal a criação do Cargo de Administrador Geral, as competências relatadas nesta Lei, serão do Diretor do Departamento de Obras (Urbanos) e da Divisão de Tributação e Fiscalização.

Artigo 52 - O Sistema de Administração intra-cemiterial deverá manter e exigir os seguintes livros para escrituração dos cemitérios:

- I - De Registro de sepultamento;
- II - De Registro de Exumações;
- III - De registro de Ossários;
- IV - De Registro de Sepulturas;
- V - De escrituração contábil das Taxas de Manutenção;
- VI - De Registro de Reclamações;
- VII - De livros exigidos pela legislação fiscal;
- VIII - Livro Tombo;
- IX - Talões de Guias de Recolhimento de Taxas.

Artigo 53 - É expressamente proibido nos Cemitérios :

- I - Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem as construções funerárias, as canalizações, sarjetas ou qualquer equipamento intracemiteriais, que tragam prejuízo à sua boa conservação, manutenção e estéticas;
- II - Lançar papeis, objetos usados ou lixo em geral, nas passagens, ruas e outros locais intracemiteriais;
- III - Colar, escrever ou pregar anúncios e propagandas nas áreas internas e externas dos cemitérios;
- IV - Formar depósitos de materiais de qualquer espécie ou natureza;
- V - Prejudicar, ou causar danos ou sujar sepulturas vizinhas daquela cuja construção ou conservação esteja sendo executada;
- VI - Realizar diversões públicas ou particulares.



CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRANSLADOS

Artigo 54 - Toda a inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo Único- No caso de não exibição de documentos exigidos por Lei no que se refere às inumações no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, o Administrador do Cemitério ou o órgão competente da Prefeitura Municipal, deverá comunicar o fato às autoridades policiais da jurisdição do Município.

Artigo 55 - Os Sepultamentos não poderão ser efetuados 24:00 (vinte e quatro) horas antes do falecimento.

Parágrafo Único- Só ocorrerão Sepultamentos antes das 24:00 (vinte e quatro) horas do falecimento, quando a *causa mortis* tiver sido por :

- I - Moléstia infecto contagiosa;
- II - O cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- III - Autorização expressa do médico, comprovado em tempo hábil.

Artigo 56 - Não deverão permanecer insepultos no cemitério, qualquer cadáver após 6:00 (seis) horas do momento do falecimento, a não ser que o corpo esteja embalsamado ou haja ordem expressa de autoridade judicial ou policial competente.

Artigo 57 - A exumação só poderá ser realizada, quando requisitada por escrito, e na forma da Lei por autoridade competente.

Artigo 58 - No caso de exumação para fora da área territorial do Município, deverá haver consentimento legal das autoridades, a fim de que se processe o translado dos restos mortais.

Parágrafo Único- Quando tratar-se de translados de corpos cadavéricos destinados a país estrangeiro, além da autorização expressa do artigo anterior, deverá haver um documento da autoridade consular respectiva.

Artigo 59 - A exumação só poderá ser realizada:
I - Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;
II - Depois de decorridos 5 (cinco) anos, prazo necessário à decomposição do cadáver.

Artigo 60 - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos Sepultamentos.

§ 1º - Quando o administrador suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, o mesmo deverá comunicar o fato à autoridade policial;

§ 2º - Quando se tratar de cadáveres trazidos de outros Municípios, deverá-se-á exibir atestado da autoridade competente do local de origem onde ocorreu o



falecimento. Em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*;

§ 3º - Em cada sepultura será permitido o sepultamento de apenas um cadáver de cada vez, em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o de sua mãe.

§ 4º - A solicitação de sepultura para inumação, deverá ser feita e confirmada pelo interessado, com a antecedência mínima de 6:00 (seis) horas à marcada para o funeral.

Artigo 61 - Para realizar o traslado, o interessado deverá apresentar requerimento e documentação que comprove :

- I - Razão do pedido;
- II - *Causa Mortis*;
- III - Cemitério a que se destinam os despojos;
- IV - Autorização do cemitério onde serão levados os despojos;
- V - Identificação do " *de cujus* ".

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PARQUES

Artigo 62 - Para os cemitérios desse gênero a serem estabelecidos, deverá haver a caracterização do verde dominante, com permissão arquitetônica de alguns monumentos indicativos de jardins e quadras.

Artigo 63 - Nos cemitérios parques não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento de sepulturas.

Artigo 64 - Deverão ser mantidos a localização das baterias de sepulturas com laje superior em média a 40 cm (quarenta centímetros) do nível do verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Artigo 65 - Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, através do uso adequado do sistema de irrigação e dispersão.

Artigo 66 - Deverá haver normas para manutenção dos mesmos por ações corretivas de ajardinamento dos cemitérios.

Artigo 67 - Deverão ser observados os níveis técnicos recomendáveis ao uso de adubos e defensivos, incluindo-se neste caso, unidades para prevenção da evolução de contaminação de corpos receptores.

Artigo 68 - Planejar e executar medidas de limpeza e de correção dos sistema de drenagem visando a manutenção dos jardins do parque cemiterial.

Artigo 69 - Manter sistema de vigilância diária, objetivando a reposição de seções de recobrimento gramíneo injuriado, bem como dos elementos vegetais componentes dos jardins.

Artigo 70 - Planejar e executar conograma, visando a manutenção de medidas preventivas ao uso de equipamentos e implementos utilizados nos Sepultamentos.



Artigo 71 - Manter sistemas de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinário especial.

Artigo 72 - Promover ações efetivas para dar continuidade a plano preestabelecido no que se refere a conservação e limpeza de monumentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO E FINANCIAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 73 - Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos provenientes de :

- I - Arrendamento de unidade de sepultamento;
- II - Recolhimento da Taxa de Administração;
- III - Perpetuidade ou arrendamento de Ossários unitários ou familiares;
- IV - Atividades de construções;
- V - Serviços administrativos.

Artigo 74 - As formas básicas de financiamento são obtidas por fontes de consignação orçamentária, quando se tratarem de cemitérios públicos administrados pelo Município.

Parágrafo Único- No caso de cemitérios particulares a captação de recursos provem de financiamento junto a rede bancária ou sistema misto, sistema bancário e doação das pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DOS EMOLUMENTOS E TAXAS

Artigo 75 - Ao órgão responsável pelo controle dos cemitérios, caberá a cobrança dos emolumentos e taxas, as quais são fixadas no Anexo Único à presente Lei, e serão reajustadas através de Lei própria anualmente, com base nas mesmas condições de reajustes de tributos constantes do Código Tributário do Município.

Parágrafo Único- Quando os serviços a serem prestados puderem ser classificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 76 - Cabe ao Poder Público Municipal a fiscalização dos cemitérios públicos ou particulares.

Artigo 77 - É assegurado aos fiscais municipais o livre acesso às dependências administrativas, setores e serviços dos cemitérios públicos ou particulares, ressalvada a administração o direito de assistir ou fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.



Artigo 78 - Compete ao fiscal entre outras atividades previstas nos Códigos Tributário, de Obras e de Posturas, o seguinte:

I - Fiscalizar as construções, de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados;

II - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto, intimar simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação;

III - Embargar qualquer obra dependente da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 79 - Constitui infração total a ação ou omissão contrária as disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Artigo 80 - Será considerado infrator aquele que transgredir a Lei ou dificulte o cumprimento da mesma.

§ 1º - A penalidade, além de impor a obrigação de reparar a infração, poderá ser pecuniária, constituída de multa;

§ 2º - Em caso de infração primária, poderá a Administração Municipal aplicar a pena de advertência.

Artigo 81 - Na imposição da multa e para graduá-la, Ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições legais relativas a cemitérios;

Parágrafo Único - As multas serão classificadas como leves, médias e graves.

Artigo 82 - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

Parágrafo Único- Será considerado reincidente o infrator que tenha sido anteriormente autuado e punido por haver violado as normas legais relativas a cemitérios.

Artigo 83 - Quando a penalidade, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 5 (cinco) dias para o início de seu cumprimento e 30 (trinta) dias para sua conclusão.

§ 1º - Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido a obrigação, a Prefeitura Municipal pelo órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar a municipalidade do custo, acrescido de multa;

§ 2º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local e afixado no Quadro de Editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.



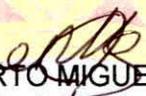
Artigo 84 - As penalidades previstas nesta Lei, não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Artigo 85 - Quando a infração praticada no recinto do cemitério exceder a competência do Município, inerente ao exercício do seu poder de polícia, a Administração Municipal apelarà às autoridades competentes.

Artigo 86 - Nos cemitérios não será permitido a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra a moral e aos bons costumes.

Artigo 87 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um.


ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lei Municipal n.º ..01)

TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

TIPO DE SERVIÇOS	JAZIGOS PERPÉTUOS, CAPELAS, MAUSOLEU, CARNEIROS SIMPLES GEMINADO	SEPULTURA REMUNERADA	
		5 ANOS	10 ANOS
1 - Concessão de uso : - Concessão de uso de terreno, por lote - Expedição de Título de Concessão..... - Protocolo..... - Fotocópia TOTAL	4,0 UFM 0,57 UFM 0,1 UFM 0,1 UFM 4,77 UFM	1,0 - 1,5 UFM 2,0 - 2,5 UFM 0,5 - 0,005 UFM 0,005 - 0,005 UFM 3,01 - 4,01 UFM	
2 - Sepultamentos : - Licença de sepultamento..... - Licença para construção de mausoléu /carneiro etc.....	1,0 UFM 2,5 UFM	0,8 - 1,0 UFM -x- -x-	
3 - Transferências : - Transferência de concessão perpétua : para parentes até 2º grau ou sucessão legítima..... - Para outras pessoas.....	2,5 UFM 3,0 UFM	2,5 - 2,5 UFM 3,0 - 3,0 UFM	



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ

Semeando um
 Futuro Melhor

ESTADO DO PARANÁ

4 - Exumações e transladação	2,0 UFM	2,0 - 2,0 UFM
5 - Emissão de certidões - 2ª via	0,4 UFM	0,4 - 0,4 UFM
6 - Diversos :		
- Construção pela Prefeitura por m2 de área construída.....		
- Renovação de concessão por mais 10 (dez) anos.....	0,6 UFM	-X- -X-
- Numeração com placa, inclusive a placa (esmaltada)....	3,0 UFM	2,0 - 3,0 UFM
	1,0 UFM	1,0 - 1,0 UFM
7 - Multas : Leve	1,0 UFM	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Média.....	2,0 UFM	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Grave.....	3,5 UFM	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



RMG
 Roberto Miguel Guoderb
 PREFEITO MUNICIPAL